



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019905-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, são agravados R.J. VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS e MARCELINO MIRANDA PIRES BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41733

Agravo de Instrumento nº 2019905-83.2025.8.26.0000

Comarca de Campinas

Agravante: Município de Campinas

Agravados: Marcelino Miranda Pires Barbosa e Outro

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Município de Campinas – Alegação de utilização da taxa SELIC de maneira composta e isenção em relação à taxa judiciária - Decisão judicial rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença – Insurgência da municipalidade – Não cabimento – TAXA SELIC - Possibilidade de aplicação da taxa SELIC em sede de cumprimento de sentença, diante do advento da EC nº 113/21 – Regularidade dos cálculos – TAXA JUDICIÁRIA - Necessidade de recolhimento da taxa judiciária para fins de instauração da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003 e do Comunicado Conjunto nº 951/2023 – Isenção não aplicável à municipalidade, quando sucumbente na demanda – Precedentes desta C. Corte - Decisão mantida – Agravo não provido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão reproduzida às fls. 50/52 (dos autos em apenso), a qual rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela entidade tributante, que busca, neste ensejo, a reforma do r. decisório, em suma, alegando a impossibilidade de arcar com o pagamento da taxa judiciária de 2% para fins de instauração da fase de cumprimento de sentença, alegando que a previsão no Comunicado Conjunto nº 951/2023 não pode se sobrepor à isenção prevista na Lei Estadual nº 11.608/03, ressaltando a previsão, ademais, de isenção quanto ao recolhimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da taxa judiciária e preparo recursal no Código de Processo Civil, nos termos, igualmente, do previsto no artigo 39 da Lei nº 6.830/80; bem como alegando excesso de execução tendo em vista a utilização de índice de correção monetária equivocado (fls. 01/15).

Recurso tempestivo, isento de preparo, processado com efeito suspensivo (fl. 74) e não respondido (fl. 77).

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pelos agravados em face da entidade tributante ora agravante para a cobrança dos valores a título de custas iniciais e honorários advocatícios provenientes da sucumbência da municipalidade nos autos dos Embargos à Execução Fiscal sob o nº 1025841-60.2022.8.26.0114 (fls. 01/30 dos autos de origem).

A municipalidade, alegando a isenção da taxa judiciária exigida para fins da instauração da fase de cumprimento de sentença, bem como o excesso de execução relativamente ao equívoco na aplicação da TAXA SELIC, pugnou, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 36/43 dos autos de origem), pelo reconhecimento de excesso de execução.

O d. Juízo *a quo*, entendendo pela regularidade dos cálculos apresentados pela agravada/exequente, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da r. decisão de fls. 50/52 (dos autos de origem), da qual ora se agrava.

A r. decisão combatida deve ser mantida.

Cumprido destacar a ausência de qualquer excesso de execução nos cálculos apresentados pelos exequentes/agravados relativamente à correção monetária dos

valores adotados para fins de custas e da base de cálculo dos honorários advocatícios.

Como se sabe, a partir do advento da EC nº 113/2021, deve ser utilizada a taxa SELIC para o cálculo dos débitos a partir de 09/12/2021, sendo certo que conforme informação indicada pelos exequentes e pelo próprio Banco Central do Brasil, o valor percentual correspondente entre 06/2022 a 30/04/2024, data da atualização dos cálculos, é de 25,456052%, daí porque não se verifica qualquer irregularidade nos cálculos.

Da mesma forma, conforme se observa do Comunicado Conjunto nº 951/2023, há determinação de que seja recolhida taxa judiciária em 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, quando do início da fase de cumprimento de sentença.

No mesmo sentido é a previsão no artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003, com redação dada pela Lei Estadual nº 17.785/2023:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

E, malgrado as alegações da municipalidade agravante, não há que se falar em isenção na hipótese ora sob apreciação judicial, pois, sucumbente no processo de conhecimento, deverá a municipalidade promover o ressarcimento das despesas antecipadas pela agravada/exequente, isto porque, como se sabe, *a Fazenda Pública é isenta de custas processuais, porém esta isenção não afasta sua responsabilidade quanto ao reembolso das quantias*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adiantadas pelo vencedor da demanda. (STJ, REsp nº 1.258.662/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 02/02/2016, DJe 05/02/2016), seja no processo de conhecimento ou no cumprimento de sentença.

Nesse mesmo sentido, cumpre destacar o entendimento desta C. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que determinou que os credores incluíssem em seus cálculos os valores das taxas judiciárias – Decisão Mantida - Taxa judiciária devida pelo executado para processamento do cumprimento de sentença, a ser cobrada concomitantemente com o valor da execução - Inteligência do artigo 4º, IV, e § 13 da Lei nº 11.608/03 e item 10 do Comunicado Conjunto nº 51/23 – Artigo 6º da Lei 11608/2003 - Isenção que não se aplica quando a Fazenda for parte vencida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2196060-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXA JUDICIÁRIA. Decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária, conforme previsto no item 4 do Comunicado Conjunto nº 951/2023 (oriundo das eg. Presidência e CGJ do TJSP), para prosseguimento do incidente. Insurgência do exequente ao argumento de que, em última análise, o valor é devido pela Fazenda Estadual, executada, pretendendo, por isso, a isenção de seu recolhimento na sua instauração. Inadmissibilidade. Exigência regularmente fundada na Lei nº 11.608/2003, com as alterações inseridas pela Lei nº 17.785/2023, segundo a qual a instauração de cumprimento de sentença após 03/01/2024 impera o recolhimento de taxa judiciária em valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor do crédito a ser satisfeito. Não há como confundir a obrigação tributária que se impõe ao beneficiário do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviço específico e divisível da prestação jurisdicional com o direito ao reembolso das despesas processuais, corolário da sucumbência. Reembolso que deverá ser realizado ao final, conforme artigo 4º, §13, da Lei nº 11.608/2003. Decisão de origem preservada. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2175345-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO REJEITADA – RESSARCIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA – CABIMENTO – ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PREVISTA NO ART. 6º DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/03 QUE NÃO AFASTA SUA RESPONSABILIDADE QUANTO AO REEMBOLSO DOS VALORES ADIANTADOS, QUANDO VENCIDA NA DEMANDA – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2275190-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

Nesta senda, a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença ofertado pela municipalidade é medida de rigor, que fica, agora, ratificada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

SILVA RUSSO

RELATOR